



LEI Nº 1.559 DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC**

Art. 1º- Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de São Romão – MG (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º- A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pela Lei nº1.334 DE 18/08/1999.

Art. 3º- O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º- O FUMAC destina-se:

- I- Ao fomento das atividades relacionadas ap patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
- II- À melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III- À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no município;
- IV- Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
- V- À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

- I- Dotações orçamentais e credito adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

- II- Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III- O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV- Os rendimentos provenientes da aplicação do seus recursos;
- V- O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de Icms cultural (Lei Robin Hood);
- VI- As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
- VII- Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe seja, destinados;

Art.6º-os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único- O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu credito.

Art.7º- os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUMPAC serão aplicados;

- I- nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II- na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III- nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
- IV- no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V- na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura.



VI- Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único- na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, físicas, previdenciárias e trabalhistas.

Art.8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único- as pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art.9º- o projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - para avaliação dos projetos, o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo- benefício;

II - retorno de interesse público;

III – clareza e coerência nos objetivos;

IV – criatividade;

V – importância para o município

VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII – enriquecimento de referências estéticas;

VIII – valorização da memória histórica da cidade;

IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X – princípio de não-concentração por proponente; e

XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art.10º - havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art.11º - uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos

Q

estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I – repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV – observância das normas licitatórias.

Art. 12º - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art.13º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art.14º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art.15º O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela escrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art.16º - Esta lei esta regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Justificação:

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, instrumento considerado de suma importância para

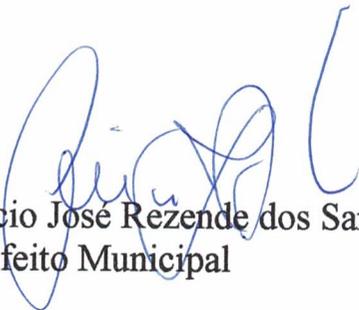


a sustentabilidade e o sucesso de políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural, tendo que vista que objetiva, de forma programada, aportar recursos para o financiamento de ações de preservação e conservação de bens de valor cultural, além do fortalecimento e capacitação dos órgãos envolvidos com a temática.

Tratar-se de um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento eficiente, democrático e sustentável de políticas de proteção ao patrimônio cultural comprometidas com resultados. Com a instituição e o funcionamento adequado do Fundo saem ganhando o patrimônio cultural, a comunidade e o Poder Público.

Assim, é considerado que por força da Constituição Federal vigente o Município deve exercer na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva, pleiteamos a aprovação da presente proposta legislativa.

Prefeitura Municipal de São Romão, 09 de Setembro de 2008.



Lúcio José Rezende dos Santos
Prefeito Municipal



Marilda Ap. Bispo Caxito
Diretor Departamento Administração
São Romão - MG